REGULAMENTO (CE) Nº 1501/94 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1994

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade proceder à suspensão total dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão destes direitos autónomos;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, é conveniente tomar essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos referidos em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Essas suspensões são válidas de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

ANEXO

Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0710 21 00	*10	Ervilhas com vagem da espécie *Pisum sativum* da variedade *Hortense axiphium*, congeladas, de espessura total igual ou inferior a 6 mm, destinadas a serem utilizadas, com vagem, no fabrico de pratos preparados (a) (b)	0
ex 0711 90 60	*11 *91	Cogumelos, excepto cogumelos das espécies *Agaricus spp.*, conservados transitoriamente com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado, destinados à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0712 30 00	*17 *24	Cogumelos, excepto cogumelos das espécies *Agaricus spp.*, dessecados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento que não o simples reacondicionamento para a venda a retalho (a) (b)	0
ex 0713 33 90	*20	Feijão branco, seco, da espécie *Phaseolus vulgaris*, do qual até 2 % em peso seja retido por uma peneira com orifícios de 8 mm de diâmetro, destinado à indústria de conservas alimentares (a)	0
ex 0804 10 00	*11 *21	Tâmaras frescas ou secas, destinadas à indústria de transformação com exclusão do fabrico do álcool (a)	0
ex 0804 10 00	*12 *22	Tâmaras frescas ou secas, destinadas a serem acondicionadas para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 11 kg (a)	0
ex 0810 40 50	*10	Frutos do *Vaccinium macrocarpon*, frescos	0
ex 0810 90 80	*10	Frutos de roseira brava, frescos	0
0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 99	*66 *67	Frutos do género *Vaccinium*, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 0811 90 99	*40	Frutos de roseira brava, mesmo cozidos, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.